

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025.

À Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉZAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 007/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, que “**CRIA O PROJETO PARINTINS: MEMÓRIAS E HISTÓRIAS DOS BAIRROS**”, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar, por meio de ato do Poder Legislativo, atividade direcionada ao Poder Executivo, ação que não está prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo.

A primeira delas demonstra que o referido projeto carece de disposição acerca das despesas decorrentes da implementação deste projeto nas escolas, bem como não dispõe a fonte de recursos que essas despesas correrão, ou seja, é notória ausência de precisão de dotação orçamentária.

Há implicação da matéria com aumento e diminuição da receita ou das despesas públicas, uma vez que como consta no art. 4º e seguintes do presente projeto de lei, será implementado pela Secretaria Municipal de Educação.

Isto é, o referido projeto cria despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Parintins, criando atribuições e serviços que, para sua implementação, demandarão maiores gastos para a Administração Municipal.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, repute-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

No projeto, há evidências de que ele trará outros gastos de recursos municipais no que tange a promoção das celebrações, exposições, apresentações e demais atividades previstas no projeto.

A Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Da leitura dos artigos indicados acima, é simples a aferição da imposição legal dirigida ao Poder Executivo, acerca da obediência ao orçamento público previamente elaborado, para que a Administração Pública possa executar ações e demais medidas de sua competência, o que não existe no caso em tela.

Por sua vez, o segundo motivo diz respeito que o Poder Legislativo ao encaminhar o referido projeto de lei, impondo atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, ao editar norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)



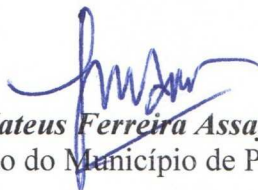
III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o nobre Parlamento, deflagrar projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação o texto legal decorrente.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 007/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins